

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. OTACI NASCIMENTO)

Inclui no rol de Crimes Hediondos o homicídio praticado contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui no rol de Crimes Hediondos o homicídio praticado contra criança ou adolescente.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, ou quando praticado contra criança ou adolescente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir no rol de Crimes Hediondos o homicídio praticado contra criança ou adolescente. A atual redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, somente estabelece como hediondos os homicídios simples quando praticados em atividade típica de grupo de extermínio, e os qualificados por terem sido cometidos a) mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; b) por motivo fútil; c) com emprego de

veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; e, f) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Diante dessa constatação, considerando que a legislação de proteção à criança e ao adolescente determina a necessidade de reconhecimento que toda a criança tem o direito inerente à vida, devendo ser assegurada ao máximo a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento, assegurando à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, deve-se reparar tal lacuna legal.

Ademais, o aumento de homicídios contra crianças e adolescentes tem assustado a população. São crimes bárbaros que alçou o Brasil indesejado rol dos cinco países com os maiores índices de homicídios de crianças e adolescentes no mundo.

O objetivo deste projeto de lei é contribuir para o endurecimento da pena de criminosos que assassinam nossas crianças e adolescentes e, por consequência, reduzir a mortalidade infantil.

Amparado em tais argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação da inclusão do homicídio praticado contra criança ou adolescente no rol dos Crimes Hediondos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **Otaci Nascimento**
SOLIDARIEDADE / RR